

ESTADO DO CEARÁ

CÂMERA MUNICIPAL DE LINDOIEIRO DO NORTE

Lei nº 1, de 22 de Março de 1959.

Estipula o Convênio Nacional de Estatística
Municipal e da Segurança.

=====

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE

Lei nº 4, de 28 de Março de 1959.

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e a sua execução.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:"

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na capital do Estado em 26 de Maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei federal nº 4.781, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencional, o Imposto de Diversões, cobrado em todo o território municipal em seu especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr. \$0,10), por cruzeiro (Cr. \$1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entradas a ele sujeitos.

§ 2º - Fiquem sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, fdancing's, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os sêos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em taóes, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujo dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição do sêo para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com sêos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º, a ínter da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêos a adquirir e receberão o competente número de ordem,

devido ser visada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Des-
sas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística,
para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresen-
tada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobran-
ça, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recebido.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre /
os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos
clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, to-
davia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez sua ///
restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - A sociedade ou casas de diversões, de qualquer espécie, que
funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão
registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos /
empregados e os saídos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e /
últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termo de abertu-
ra e encerramento assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá ////
"o visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído
em espetáculos avulsos ou em pequenas séries por mapas diários, manuscritos
ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais /
da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fis-
calização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o /
numero de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando //
se este numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos ca-
nhôtes.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração do pagamento do imposto //
destinado ao custeio do cinema nacional de estatística municipal, seja por //
sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, //
será imposta a multa de Cr. \$ 10000,00 (mil cruzeiros). Sem o pagamento ou //
depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não //
poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos co-
fres municipais e metade a CAIXA NACIONAL DE ESTATISTICA MUNICIPAL.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas
necessárias, tendo em vista o que lhe representar o INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado,
por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no //
assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique as-
segurada a execução, em parte do Governo e administração do //
Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publi-
cação desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão do Norte, 28 de Março
de 1959.

Manoel Guerreiro Gondim
Manoel Guerreiro Gondim
Prefeito Municipal